



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 022 DE 24 DE ABRIL DE 2026 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

I – Exposição da Matéria:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 022, de 24 de abril de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “altera a redação do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 008, de 30 de maio de 2022, e dá outras providências”.

A proposição legislativa tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal, adequando-a de forma expressa às disposições constantes do artigo 150, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, que tratam das hipóteses de imunidade tributária.

A alteração proposta não institui nova política tributária, mas busca explicitar, no âmbito da legislação municipal, a incidência de limitações constitucionais ao poder de tributar, conferindo maior clareza normativa, segurança jurídica e uniformidade interpretativa na aplicação da norma.

Compete a esta Comissão examinar a matéria sob o enfoque financeiro e orçamentário, especialmente quanto à eventual caracterização de renúncia de receita e sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – Conclusões da Relatoria:

A análise da proposição deve ser realizada à luz do sistema constitucional tributário, da legislação infraconstitucional e das normas de responsabilidade fiscal que regem a gestão das finanças públicas.

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal estabelece hipóteses de imunidade tributária, dispondo que é vedado aos entes federativos



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

instituir impostos sobre determinadas pessoas, bens ou serviços, configurando verdadeira limitação constitucional ao poder de tributar. Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que independe de regulamentação por parte do ente municipal para produzir efeitos jurídicos.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 9º, inciso IV, também reforça a vedação à instituição de impostos nas hipóteses constitucionalmente previstas, consolidando o entendimento de que tais limitações integram o núcleo essencial da competência tributária dos entes federativos.

Dessa forma, a legislação municipal não detém discricionariedade para instituir ou afastar tais imunidades, devendo apenas observá-las e aplicá-las conforme os parâmetros constitucionais. O projeto em análise, portanto, não cria benefício fiscal novo, mas apenas internaliza no ordenamento jurídico municipal comando já imposto pela Constituição Federal, promovendo a adequação normativa necessária.

Sob o ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, é imprescindível analisar se a medida configura hipótese de renúncia de receita. Referido dispositivo estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias.

Todavia, no caso em análise, não se verifica a ocorrência de renúncia de receita em sentido jurídico, porquanto não há supressão voluntária de arrecadação potencialmente exigível. A imunidade tributária, por sua natureza, impede a própria constituição do crédito tributário, razão pela qual não se pode falar em receita que poderia ser validamente arrecadada pelo Município.

Assim, a adequação da legislação municipal às imunidades constitucionais não representa perda de receita, mas tão somente o reconhecimento de uma limitação já existente, imposta pelo texto constitucional. Eventual cobrança de tributos em desacordo com tais imunidades, além de inconstitucional, seria juridicamente inválida e passível de anulação administrativa ou judicial.

Ademais, importa ressaltar que os sistemas de controle contábil e fiscal da Administração Pública, bem como os mecanismos de fiscalização dos Tribunais de Contas, não



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

permitem a manutenção de receitas oriundas de exigências tributárias incompatíveis com a Constituição Federal. Nesse sentido, a medida proposta contribui para o alinhamento da arrecadação municipal aos parâmetros legais e constitucionais, evitando distorções e passivos decorrentes de cobranças indevidas.

No que se refere à menção à aplicação da norma sob a forma de isenção e remissão, especialmente no tocante às taxas, a interpretação sistemática da proposição indica que o objetivo do legislador é conferir coerência ao sistema tributário local, não havendo, na prática, instituição de benefício fiscal amplo ou indiscriminado, mas sim a harmonização da legislação municipal com as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Sob o aspecto orçamentário, não se verifica criação de despesa pública, tampouco impacto negativo relevante sobre a arrecadação municipal, sendo a medida compatível com as diretrizes estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Dessa forma, conclui-se que o projeto está em consonância com os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal, da segurança jurídica e da boa gestão pública, não acarretando qualquer desequilíbrio nas contas do Município.

III – Decisão da Comissão:

Ante as conclusões da Relatoria, esta Comissão de Finanças e Orçamento entende que o Projeto de Lei Complementar nº 022/2026 apresenta plena adequação sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, não configurando renúncia de receita nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, nem acarretando impacto negativo às finanças públicas municipais.

Verifica-se que a proposição limita-se a adequar a legislação municipal às disposições já previstas na Constituição Federal, conferindo maior segurança jurídica à atuação da Administração Tributária e evitando a manutenção de exigências incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

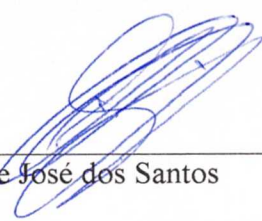
Dessa forma, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 022/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

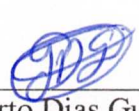
É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 27 de abril de 2026.

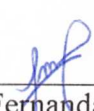


Donizete José dos Santos
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo.



Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento



Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento